ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 06/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA FOCINHEIRA E ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS.

O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DO SOBERANO PLENÁRIO O SEGUINTE **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. - Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Art. 2º. - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

I — Mastim-Napolitano;
II— American Stamford Shire;
III — Pastor Alemão;
IV — Rottweiler;
V— Fila;
VI — Dobermann;
VII— Pit bull;
VIII— Bull dog;
IX — Boxer.

Art. 3º. Os cães das raças não citadas nesta lei, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

Art. 4º. Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

Art. 5º. O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 6º. Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 7º. Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive definindo o órgão fiscalizador e as penalidades.

São Rafael/RN, 02 de setembro de 2025.

Arthur Marinheiro De Souza
Vereador | União Brasil

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos, Senhor Presidente e Vereadores.

A proposta desta lei visa garantir a segurança dos cidadãos e de outros animais no município. O ataque de cães de médio e grande porte pode resultar em sérios danos físicos e emocionais, como o ocorrido recentemente, que resultou na morte trágica da cadela Chloé, da raça Spitz alemão, um pet de pequeno porte que foi atacada por um ção da raça Cane corso, que em seu país nativo é valorizado como um cão que guarda fazendas e que caça javalis o mesmo se soltou de seu tutor e resultou nessa tragédia mencionada a cima em uma praça de grande circulação no bairro de candelária no município de Natal.

A ausência de regulamentação sobre o uso de focinheiras em cães de grande porte coloca em risco a integridade física das pessoas, especialmente crianças, idosos e outros animais.

Estudos demonstram que a utilização de focinheiras e coleiras adequadas pode prevenir ataques e mordidas, tornando o convívio entre animais e seres humanos mais seguro. Além disso, esta lei promove a responsabilidade dos tutores, que devem garantir o controle e a higiene de seus animais em espaços públicos.

As penalidades estabelecidas visam educar e conscientizar a população sobre a importância dessas medidas de segurança. Portanto, a aprovação desta lei é essencial para promover um ambiente seguro e harmonioso em nosso município, prevenindo incidentes lamentáveis e protegendo todos os cidadãos.

E é em razão disso que conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

São Rafael/RN, 02 de setembro de 2025.

Arthur Marinheiro De Souza
Vereador | União Brasil

Câmara Municipal de São Rafael/RN
Recebido em 02/09/2025
ás 10:18.
Assinatura

Gabinete do Vereador
ARTHUR
Avenida José Pedro de Azevedo, 730 – Centro – São Rafael/RN – CNPJ: 40.984.056/0001-42 - FONE: (84) 3336-2157
cmsr2157@hotmail.com | cmsr2157@outlook.com | arthurmarinheirosouza@gmail.com